



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece normas para instalação e operação de Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e Equipamentos afins.

Art. 1º O pedido de licenciamento ambiental para instalação de Estação Rádio Base (ERB), Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins deve ser protocolado junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme determinação da presente Lei, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP: na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI: autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado pelo setor de engenharia municipal;

III - Licença de Operação - LO: autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação.

§ 1º É vedada a instalação e operação de Estação Rádio Base - ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins, sem o devido licenciamento ambiental, aprovado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As Licenças Ambientais, das Estação Rádio Base - ERB, Microcélula de Telefonia Celular, terão validade e taxa de custos à expedição e fiscalização pública, conforme especificações:

a) Licença Prévia – LP: terá validade de no máximo 01 (um) ano, mediante o pagamento de uma taxa no valor de 16 (dezesseis) BCP - Base de Cálculo Padrão.

b) Licença de Instalação – LI: terá validade de no máximo 02 (dois) anos, mediante o pagamento de uma taxa no valor de 16 (dezesseis) BCP - Base de Cálculo Padrão.

c) Licença de Operação – LO: terá validade de no máximo 02 (dois) anos, mediante o pagamento de uma taxa no valor de 16 (dezesseis) BCP (Base de Cálculo Padrão).

§ 3º A licença de Instalação poderá ser renovada por igual período de tempo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa da licença original.

§ 4º A Licença de Operação deverá ser renovada, pelo interessado, cuja solicitação deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de seu vencimento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§ 5º A estrutura física (torre) das estações Estação Rádio Base - ERB, deverão manter alvará de habite-se, junto a autoridade municipal competente.

§ 6º A Licença de Operação poderá substituir o alvará de localização e funcionamento, junto às Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º Para encaminhamento do pedido da Licença Prévia – LP, o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, solicitando a obtenção da LP para se localizar;

II - plantas de situação e elevação do terreno;

III - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins;

IV – ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

V - relatório fotográfico comentado do entorno, devendo contemplar a situação local sem instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VI - localização em planta, na escala de 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 (cem) metros do ponto de localização da ERB;

VII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento;

VIII - para o compartilhamento de infra-estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 3º Após o fornecimento da Licença Prévia – LP, o interessado deve requerer a Licença de Instalação - LI, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente solicitando a obtenção da Licença de Instalação - LI do empreendimento;

II - projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na Licença Prévia - LP;

III - memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;

V - apresentação de cópia de Licença Prévia - LP emitida pelo Departamento Ambiental do Município;

VI - plantas baixas de todas as construções, prédios e pavimentos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

VII - cortes e fachadas;

VIII - cronograma de execução;

IX - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

X - para estruturas com compartimento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Art. 4º Para encaminhamento do pedido de Licença de Operação – LO, a operadora do sinal deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, solicitando a obtenção da Licença de Operação - LO do empreendimento;

II - apresentação da Licença de Instalação - LI em nome do proprietário da estrutura física (torre), emitida pelo Departamento Ambiental do Município, bem como alvará de habite-se, expedido pela autoridade municipal competente, conforme art. 1º, §5º da presente Lei;

III - declaração de que o empreendimento atende as exigências específicas nas licenças ambientais;

IV - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

V - para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade e de potencia individuais e conjuntas, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, assinado por profissional competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença;

Art. 5º O laudo técnico deve apresentar as características das instalações, contendo obrigatoriamente:

I - faixa de frequência de transmissão;

II - número máximo de canais e potência máxima irradiada da antena quando o número máximo de canais estiver em operação;

III - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena, grafitados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

V - a estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no artigo 6º adiante;

VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos incisos do artigo 7º adiante.

Art. 6º Para obtenção das licenças ambientais devem ser observadas as seguintes condições e restrições, quanto da implantação do empreendimento:

I - para a implantação de equipamentos de que trata a presente norma, serão adotadas as recomendações da Resolução ANATEL nº 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, e Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, entre 9 (nove) kHz e 300 (trezentos) GHz;

II - Os limites de exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas Estações Radio Base de Telefonia Celular, em todo o território do município, são os recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelecido na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 7º E vedada à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins nas seguintes situações:

I - em áreas verdes, praças e parques urbanos;

II - em área com distância menor que 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de educação básica e APEA;

III - no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;

IV - quando a altura e a localização interferirem nos aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região;

V - quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros das edificações das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados centros de saúdes com internação, hospitalais;

VI - em área com uma distância horizontal inferior a 100 (cem) metros, contados do eixo da torre de ERB regularmente já instalada.

Parágrafo único. Poderá ser instalado Estação Rádio Base – ERB, em distância inferior que dispõe os incisos II e V da presente Lei, não podendo ser inferior a 50 (cinquenta) metros, definida como área crítica, Lei nº 11.934/2009 art. 3º I. Para esta situação a operadora do sinal de telefonia celular, deverá efetuar avaliação de medições de conformidade dos níveis de CEMRF - Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências, entre 8,3 kHz e 300 GHz, com periodicidade anual.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

Art. 8º As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações com mais de 3 (três) pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio ou da ata da assembléia do condomínio.

Art. 9º Após a conclusão da obra deve ser solicitada ao Departamento de Engenharia, vistoria para verificar se a mesma está em conformidade com o licenciado, emitindo-se certidão que será anexada ao pedido de Licença de Operação - LO.

Art. 10. A fiscalização do atendimento da presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A avaliação das radiações deve conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da Estação Rádio Base – ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deve ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento após a liberação da Licença de Operação - LO, atendidas as exigências dos demais setores da Administração Municipal, devendo a área da torre estar devidamente identificada com placa sinalizando "ACESSO PROIBIDO", medindo 70 cm (setenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, contendo, ainda, os seguintes dados técnicos:

I - nome do empreendedor;

II - telefone para contato;

III - nome do responsável técnico.

§ 5º Por ocasião da liberação para operação, bem como para renovação da licença, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deve exigir laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença.

§ 6º No laudo radiométrico deve constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º retro.

Art. 11. O licenciamento de que trata a presente Lei pode ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado o prejuízo ambiental e sanitário, e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deve suspender o funcionamento da Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins em 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência do cancelamento.

Art. 12. A Estação Rádio Base – ERB, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade como ora determinado, a partir da publicação desta Lei, devem ser adequados pelos interessados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. As penalidades aplicadas, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as contidas na presente Lei, bem como daquelas contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, e seus decretos regulamentadores, e Lei Municipal Complementar 808 de 11 de maio de 2018, sem prejuízo aquelas que passarem a ser previstas em legislação, municipal, estadual e federal.

Art. 14. As situações peculiares para instalação de Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins, que não se enquadrarem na presente Lei, devem ser analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 15. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de estudos ambientais para instalação de novas Estações Rádio Base – ERB, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins.

§ 1º Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§ 2º Para as antenas instaladas anteriores da data de publicação da presente Lei, devem ser realizados estudos sobre análise de risco ambiental e sanitário, num prazo de 6 (seis) meses a contar da presente data, devendo os mesmos ser entregues à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

§ 3º As despesas decorrentes dos estudos ambientais e/ou estudos e dados complementares para cada caso, requeridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, correrão por conta do empreendedor.

Art. 16. As questões não contempladas na presente Lei, serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 808, de 11 de maio de 2018.

Art. 18. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mato Castelhano, 21 de setembro de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que objetiva disciplinar a instalação de Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, na geografia do município de Mato Castelhano/RS.

As compreensões relativas á exposição humana a campos elétricos, magnéticos eletromagnéticos associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, que opera em faixas de frequência entre 9 KHZ (quilo-hertz), e 300 GHz (giga-hertz), cuja áreas críticas, as que abrigam: hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos. Tais limites são estabelecidos pela Resolução ANATEL nº 700, de 28/09/2018, Lei nº 11.934/09 de 5/05/2009, e Lei nº 13.116/15 de 20/04/2015.

Instalações que operam, emitindo radiações, que se enquadram na faixa de frequência em comento, estão sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme Lei nº 9.638/81, e Resolução CONAMA nº 237/97. Licenciamento de competência municipal conforme estabelece a Lei complementar 140/2011.

Através do licenciamento ambiental, a autoridade competente, neste caso, o Departamento Ambiental Municipal, estabelece o regramento ao funcionamento de atividades que causam, e ou, com possibilidade de vira causar contaminação a população vizinha ao empreendimento.

Assim, o presente projeto de lei se mostra capaz de organizar e disciplinar, a instalação e a operação das: Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, que operam, e ou, que venham a se instalar na geografia do município. Ao contrario, ao deixar de estabelecer uma regra clara, ao funcionamento destes



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO

equipamentos, no futuro, o município poderá sofrer penalizações, inclusive, de indenizações a terceiros, por doenças decorrentes, a exposição aos efeitos de campos que emitem energia não ionizante, que é o caso.

Contando com atenção do Poder Legislativo, esperamos a aprovação do referido Projeto de Lei.

Mato Castelhano/RS, 21 de setembro de 2023.

Rogério Azeredo França,
Prefeito Municipal.